

PROJETO DE LEI 01-00202/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)

Ver. ORLANDO SILVA (PC DO B)

“Cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches ou entidade equivalentes para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa de Ampliação do Atendimento em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º. O Programa de Ampliação se dará tanto em número de unidades existentes, bem como em relação ao horário de atendimento que se dará até às 21 h em dias úteis.

§ 2º. No caso das unidades públicas da Rede Municipal de Educação não tiverem condições de atender a ampliação do horário, poderá a Secretaria da Educação também utilizar-se de convênios com unidades da rede particular para atender esta demanda.

§ 3º. Somente ficarão até às 21h nas creches ou entidades equivalentes ou pré-escolas as crianças cujo os pais ou responsáveis comprovem junto a Diretoria Regional de Educação ocupação profissional ou outra atividade relevante que inviabilize a retirada da criança antes desse horário na unidade de educação.

§ 4º. Funcionará até às 21 h uma única unidade de educação por Bairro, salvo no caso de a demanda local ser superior ao número de crianças que a unidade pode comportar, neste caso poderá haver tantas quantas unidades de educação forem necessárias para o atendimento da demanda.

Art. 2.º O Programa tem por objeto ampliar o atendimento gratuito nas creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, por meio de unidades da rede particular, que serão conveniadas e serão compensadas com redução proporcional no Imposto Sobre Serviços a pagar, do valor anual da matrícula na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos em cada creche, entidade equivalente ou pré-escola.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei, a matrícula só será formalizada mediante apresentação da ficha de cadastro para matrícula na educação infantil que deverá ser realizada pelos pais ou responsáveis que poderão se dirigir à unidade educacional mais próxima de sua residência para cadastrar a criança.

§ 1º. O cadastro será único e deverá ser inserido no Sistema Informatizado da Secretaria da Educação, valendo para todas as pessoas e escolas da região, bastando se cadastrar em uma única unidade.

§ 2º. Após o cadastro informatizado a Diretoria Regional de Educação deverá identificar as vagas e matricular a criança em uma unidade próxima de sua residência.

§ 3º. Somente poderão concorrer à vaga em unidade da rede privada, as crianças que, após efetiva participação do processo de matrículas, não tenham assegurado vaga em uma unidade da rede pública do Sistema Municipal de Educação.

Art. 4.º A ficha de cadastro para matrícula na educação infantil será emitida pelo prazo correspondente a um ano letivo, devendo ser renovada a cada ano.

§ 1.º Será cancelada a matrícula da criança que incorrer em vinte faltas consecutivas ou trinta intercaladas caso seu responsável não apresente justificativa.

§ 2.º As situações previstas neste artigo e em seus parágrafos deverão ser acompanhadas pelas unidades de educação, que remeterão à respectiva Diretoria Regional de Educação relatórios com informações atualizadas.

Art. 5.º A quitação de valores correspondentes à compensação objeto desta Lei será promovida pela Secretaria Municipal de Educação a partir do certificado de matrícula e frequência, bem como outros documentos exigidos em decreto regulamentador desta lei, apresentados pela creche, entidade equivalente ou pré-escola particular.

Parágrafo único. A não correspondência do valor compensado com o valor efetivamente cobrado aos alunos com matrícula não amparada por esta Lei constituirá falta grave e implicará o descredenciamento definitivo da unidade credenciada da rede particular, à qual caberá o ressarcimento do valor excedente corrigido pelo IPCA-E, aplicando-se, ainda, multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Art. 6.º Os critérios para o credenciamento da creche, entidade equivalente ou pré-escola da rede privada e outras providências que se façam necessárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação por intermédio de Resolução, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7.º A compensação decorrente do Programa de Ampliação do Atendimento em creches, unidades equivalentes ou pré-escolas deverão constar do Orçamento subsequente ao do ano de publicação da lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano subsequente ao da publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”